

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.302.821-3

DATA: 11/07/2025

PARECER CEE/CES n.º 117/2025

APROVADO EM 05/11/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta referente à possibilidade de oferta de cursos selecionados pelo Edital n.º 25/2023-CAPEs/UAB, em período anterior ao Decreto Federal n.º 12.456, de 19/05/2025, e pelas Portarias que o seguiram.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: Consulta referente à possibilidade de oferta de cursos selecionados pelo Edital n.º 25/2023-CAPEs/UAB, em período anterior ao Decreto Federal n.º 12.456 e pelas Portarias que o seguiram. Parecer desfavorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício Seti/CES/GS n.º 748/2025, de 30/09/2025, encaminhou à Câmara da Educação Superior o Ofício GRE/Unioeste n.º 210, de 10/07/2025, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, contendo consulta referente à oferta de cursos selecionados pelo Edital nº 25/2023 – CAPEs/UAB, em período anterior à publicação do Decreto Federal nº 12.456/2025 e das Portarias que o complementam, nos seguintes termos:

Por meio do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, o qual dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação, o Ministério da Educação – MEC instituiu novo marco regulatório para a oferta de cursos superiores de graduação (cursos presenciais, cursos semipresenciais e cursos a distância), estabelecendo diferentes percentuais e categorias de carga horária presencial e a distância para cada um dos formatos de oferta previstos. Também regulamentou e determinou diferentes percentuais e formatos de oferta permitidos para cursos de graduação específicos, a depender da área de formação, estabelecendo o prazo de dois anos para as adequações.

Art. 41. As Instituições de Educação Superior credenciadas e os cursos autorizados deverão atender, de forma integral, as disposições deste Decreto e do ato do Ministro de Estado que o discipline, no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará as regras de transição para a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 42. Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará a aplicação do disposto neste Decreto. Parágrafo único. Os credenciamentos de Instituições de Educação Superior e a criação de cursos de graduação

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.302.821-3

semipresenciais e a distância deverão observar as disposições estabelecidas neste Decreto e o ato de que trata o *caput*, observado o calendário regulatório. (Decreto n.º 12.456).

Por meio da Portaria MEC n.º 378, de 19 de junho de 2025, e da Portaria MEC n.º 381, de 20 de junho de 2025, o MEC expediu regulações complementares ao Decreto Federal n.º 12.456. A Portaria MEC n.º 378 traz maiores detalhes sobre os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação (presencial, semipresencial e a distância). A Portaria MEC n.º 381, por sua vez, dispõe sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto Federal n.º 12.456, nos seguintes termos:

Art. 2º As Instituições de Educação Superior credenciadas e seus cursos deverão atender integralmente as disposições do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, e demais atos do Ministro de Estado da Educação que o disciplinem, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação do Decreto. [...] Art. 6º Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento, de autorização e os atos de criação de cursos protocolados ou informados a partir da data de publicação do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, deverão atender integralmente as suas disposições e os atos do Ministro de Estado da Educação que o disciplinem. [...] § 3º Não serão admitidos pedidos de autorização ou criação de cursos nos formatos de oferta vedados pelo Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, ou pelos atos do Ministro de Estado da Educação que o disciplinem. [...] Art. 8º Os cursos EaD autorizados antes da data de publicação do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, que passaram a ser vedados no formato de oferta de cursos a distância, entrarão em processo de extinção.

§ 1º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação alterará o status dos cursos de que trata o *caput* para "em extinção" no Sistema e-MEC após noventa dias, contados da data de publicação do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025.

§ 2º A Instituição de Educação Superior não poderá matricular novos ingressantes nos cursos de que trata o *caput* após o curso entrar em extinção. § 3º Os estudantes que se matricularam nos cursos de que trata o *caput*, até a alteração do seu status para "em extinção", terão direito à conclusão do curso no formato de oferta previsto no ato de matrícula.

[...] Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto n.º 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação *in loco* já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

(Portaria MEC n.º 381).

Dos trechos citados da Portaria MEC n.º 381, depreende-se dois aspectos principais do ponto de vista prático e operacional para a oferta dos cursos a distância:

- Os cursos a distância já autorizados e iniciados têm garantida sua continuidade e conclusão de oferta no formato original, com prazo de dois anos para adequações às novas determinações, para o caso de novas ofertas/matrículas.
- Os cursos ainda não autorizados ou criados deverão, já a partir da data de publicação do Decreto n.º 12.456, estarem integralmente alinhados aos formatos e condições de oferta previstos pela nova legislação.
- Ocorre que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, por meio do seu Núcleo de Educação a Distância – NEaDUNI, foi selecionada e contemplada no Edital n.º 25/2023-CAPES/UAB para ofertar os seguintes cursos de graduação no formato a distância:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.302.821-3

CURSO	GRAU	PREVISÃO DE INÍCIO	VAGAS
Ciências da Computação	Bacharelado	01/07/2026	400
Letras Libras	Bacharelado	01/07/2024	150
Letras Libras	Licenciatura	01/07/2024	300
Educação Artes	Licenciatura	01/07/2025	180
Educação Bilíngue	Licenciatura	01/07/2024	300
Educação Especial Inclusiva	Licenciatura	01/07/2026	300
Teatro e Educação	Licenciatura	01/01/2025	300
Tecnologia de Educação e Digital para a Ed. Básica	Licenciatura	01/07/2025	150
Administração Municipal	Tecnológico	01/01/2025	500
Edificações Sustentáveis	Tecnológico	01/07/2025	220
Energias Renováveis	Tecnológico	01/07/2025	180
Engenharia de Pesca	Tecnológico	01/01/2026	150
Engenharia Química: Derivados do Leite	Tecnológico	01/01/2026	150
Gestão Organizacional e Inovação	Tecnológico	01/07/2025	150
Perícia Forense	Tecnológico	01/01/2026	300
Tecnologia em Gestão Pública	Tecnológico	01/01/2026	150
Tradução e Interpretação de Libras	Tecnológico	01/07/2024	150

No momento, tramitam internamente na Unioeste as propostas de Projetos Político-Pedagógicos - PPPs do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios (nomenclatura já adequada ao novo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia) e do curso de graduação em Educação Bilíngue Libras/Português, Licenciatura, a serem ofertados no formato a distância. Porém, considerando o novo marco legal instaurado pelo Decreto n.º 12.456 e pelas Portarias que o seguiram, fica vetada a oferta de tais cursos no formato a distância, os quais passam a ter oferta permitida apenas no formato semipresencial, requerendo, assim, significativa adequação dos respectivos PPPs e mesmo do planejamento e organização da CAPES/UAB para o financiamento dos cursos agora no formato semipresencial e suas exigências (questões orçamentárias, pedagógicas, estrutura de Polos de apoio presencial, número de Polos, vagas destinadas etc). Assim, considerando a Deliberação n.º 06/2020, a qual fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.302.821-3

solicitamos o envio da seguinte consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR: Tendo os cursos em tela já sido previamente selecionados pelo Edital n.º 25/2023-CAPES/UAB nas condições de oferta no formato a distância – oferta permitida à época -, poderá ser mantida tal oferta a distância para fins de autorização e posterior reconhecimento dos cursos? [...]

II – MÉRITO

Trata-se de consulta encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), referente à possibilidade de oferta de cursos selecionados pelo Edital n.º 25/2023-CAPES/UAB, em período anterior ao Decreto Federal n.º 12.456, de 19/05/2025, e pelas Portarias que o seguiram.

A Unioeste, por meio do Núcleo de Educação a Distância (NEaDUNI), foi contemplada pelo referido Edital para ofertar cursos de graduação a distância, conforme tabela constante no Relatório deste Parecer.

Contudo, com a emissão do Decreto Federal n.º 12.456/2025 a oferta desses cursos no formato a distância passou a ser vedada, sendo permitida apenas na modalidade semipresencial, o que implica adaptações significativas nos Projetos Pedagógicos (PPPs) e no planejamento financeiro e operacional junto à CAPES/UAB.

Diante disso, a Unioeste solicita orientação formal ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), questionando se, considerando que os cursos foram selecionados antes da publicação do novo marco legal, poderá ser mantida a oferta a distância desses cursos para fins de autorização e reconhecimento, conforme as condições vigentes à época da seleção.

O Decreto Federal n.º 12.456/2025, instituiu o novo marco regulatório para a oferta de cursos superiores — presenciais, semipresenciais e a distância. A referida norma definiu percentuais específicos de carga horária presencial e de ensino a distância para cada formato de oferta e determinou um prazo de dois anos para que as Instituições de Educação Superior (IES) se adequem às novas normas. As Portarias MEC n.º 378 e n.º 381, de junho de 2025, complementaram o decreto, detalhando os formatos de oferta e as regras de transição.

Segundo essas normas, os cursos de Educação a Distância (EaD) já autorizados antes da publicação do referido decreto podem ser concluídos no formato original, mas não poderão abrir novas turmas sem atender às novas exigências. Já os cursos ainda não autorizados ou criados deverão, desde a publicação do decreto, seguir integralmente os novos parâmetros legais. Além disso, os cursos EaD agora vedados pelo marco regulatório entrarão em processo de extinção, ficando proibida a matrícula de novos ingressantes.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.302.821-3

Dessa forma, não é possível a manutenção da oferta dos cursos no formato exclusivamente a distância, ainda que tenham sido selecionados em edital anterior à publicação do Decreto Federal n.º 12.456/2025. O novo marco regulatório tem aplicação imediata aos processos de autorização e criação de cursos protocolados após sua vigência, não admitindo exceções quanto aos formatos de oferta vedados.

Assim, a Unioeste deverá proceder às adequações necessárias para que as propostas de cursos contemplados pelo Edital n.º 25/2023-CAPEs/UAB atendam integralmente às disposições do referido decreto e das Portarias MEC n.º 378 e n.º 381, de 2025. Isso implica reformulação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), adequação das estruturas acadêmicas e de polos de apoio presencial, e demais adequações necessárias, de modo a viabilizar a oferta dos cursos no formato semipresencial, conforme atualmente permitido pela legislação federal vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto considera-se respondida a consulta da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), nos termos do mérito deste Parecer.

Ressalta-se que não é possível manter a oferta dos cursos exclusivamente a distância, mesmo que selecionados em edital anterior à publicação do Decreto Federal nº 12.456/2025, uma vez que o referido decreto possui aplicação imediata e não admite exceções quanto aos formatos de oferta vedados.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo servir como referência para a análise de casos semelhantes.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 05 de novembro de 2025.

Aurélio Bona Junior
Presidente da CES